

Rio Claro, 26 de julho de 2017.

Mm SME 536/ 2017

Ao COMERC.

A/C: Ilmo Sr. Osmar Arruda Garcia.

Vimos pelo presente solicitar deste Conselho a adoção de providências no sentido de concretizar a Estratégia 15.1 do Plano Municipal de Educação de Rio Claro (Lei nº 4.886/2015): “Promover Estudos que apontem a viabilidade de auxílio e apoio aos profissionais da educação regularmente matriculados em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a fim de ampliar a proporção de mestres e doutores na rede pública de ensino de Rio Claro”.

Segue em anexo solicitação da professora Lucilene Aparecida Murbach, que apresenta pleito concernente a tal passagem do PME.

Aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.



Adriano Moreira
Secretário Municipal da Educação

Lucilene 26/07/17


Secretaria Municipal da Educação

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

Rio Claro, 26 de junho de 2017.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

At. Sr. Secretário, Dr. **Adriano Moreira**

Núcleo Administrativo Municipal – NAM

Nesta

**Ref.: Pedido de abono p/ aperfeiçoamento
Profissional**

Senhor Secretário

LUCILENE APARECIDA MURBACH, portadora do RG 21.990-194-6/SSP-SP e do CPF 115.411.818/59, professora municipal efetiva, matrícula nº 702.220, residente e domiciliada nesta cidade, na rua 10, nº 1.989, Santa Cruz (CEP 13500-230), ao final assinada, vem com respeito e acato à Ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A requerente, após período de substituição, há mais de cinco anos e professora municipal efetivada, lotada atualmente, na Escola Municipal Monsenhor Martins. Após a conclusão da graduação, sempre objetivei constante aperfeiçoamento acadêmico.

Assim, pretendo continuar no aprendizado especializado, e há na UNESP – Universidade Estadual Paulista, Campus Rio Claro, o curso de mestrado – Ágora Encontro – “A Temática Ambiental e o Processo Educativo”, tendo como professores responsáveis, o Doutor Luiz Marcelo de Carvalho e a Professora Doutora Rosa Maria Feiteiro Cavalari, ambos do Instituto de Biociências, Departamento de Educação, daquela Universidade.

Este curso terá a duração de 12 (doze) encontros, que se realizarão uma vez ao mês durante um ano. Entretanto, é facultado ao funcionário público municipal, o abono de apenas seis no ano, fato que inviabiliza a realização do aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da sua renda.

Considerando que a Lei nº 9.394/96, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 67, inc. II, diz que o Estado deve proporcionar o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com

Lucilene

licenciamento periódico remunerado¹, e o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14, no seu art. 2º, inc. IX, assegura a valorização dos profissionais da educação, texto repetido na Lei Municipal nº 4.886/15, bem como, seu anexo, "Metas e Estratégias do PME de Rio Claro", contempla o mesmo objetivo legal, na "Estratégia 1.9", destacando na "Estratégia 5.3" que "... fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, ...", "Estratégia 10.3" repete a "Estratégia 10.3"

Diante do exposto, com fundamento nos mandamentos legais acima, é o presente para REQUERER de V.Exa. se digne autorizar o abono dos 12 (doze) dias necessários para a frequência no curso já citado, uma vez ao mês, sem prejuízo de vencimentos, desde já, a requerente se compromete a apresentar certidão de frequência e aproveitamento do ensino a esta Secretaria tão logo termine os estudos.

Aguarda deferimento.


LUCILENE APARECIDA MURBACH

¹ Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II – **aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim**; III – piso salarial profissional; IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e, na avaliação de desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho. Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.